



Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de
Direito Penal do Instituto dos Advogados Brasileiros, Dr. Márcio
Barandier

PARECER

Projeto de Lei que busca reduzir o alcance da competência da Justiça Eleitoral em matéria penal.

Caráter vago da exposição de motivos da proposta. Ausência de indicação de dados concretos com aptidão para justificar a sua pertinência.

Parecer pela rejeição do projeto de lei.

1. Versa o presente parecer sobre a Indicação número 01/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal do Instituto dos Advogados Brasileiros, voltada ao denominado *pacote de lei anti-crime*, recentemente elaborado pelo Ministério da Justiça e encaminhado ao Congresso Nacional, contendo uma série de propostas de reformas da legislação penal e processual penal em vigor.



2. Em um primeiro momento, o referido *pacote* foi apresentado ao público pelo Ministério da Justiça em formato único, com a íntegra das propostas, dentre as quais a intitulada “*medidas para alteração da competência para facilitar o julgamento de crimes complexos com reflexos eleitorais*”, indicando-se a edição de lei ordinária como a via a adequada para implementá-la.

3. Logo em seguida, o eminente Ministro Celso de Mello, decano do Supremo Tribunal Federal, veio a público para criticar especificamente este ponto da proposta, ao correto argumento de que a modificação alvitrada demandaria a edição de lei complementar.

4. Poucos dias depois, o Ministério da Justiça resolveu encaminhar o referido *pacote* ao Congresso Nacional, dividido em três projetos de lei distintos, um dos quais versando especificamente sobre o tema *sub examen*, agora com a indicação da necessidade da edição de lei complementar para a implementação da alteração normativa, tal como apontado pelo eminente Ministro Celso de Mello.

5. Tombado sob o número 38/2019, o projeto de lei complementar em exame pretende acrescentar um novo inciso ao artigo 79 do Código de Processo Penal e modificar os artigos 35, inciso II e 364 do Código Eleitoral, abaixo transcritos, para fins comparativos, em suas atuais redações e na forma pretendida pelo Ministério da Justiça:

	Redação Atual	Redação conforme Projeto de Lei Complementar nº. 38/2019
Artigo 79, inciso III, CPP	<p>Não há.</p>	<p>"Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo: III - no concurso entre a jurisdição comum e a eleitoral." (NR)</p>
Artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral	<p>"Art. 35: Compete aos juízes: II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;"</p>	<p>"Art. 35: Compete aos juízes: II - processar e julgar os crimes eleitorais, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos tribunais regionais;" (NR)</p>
Artigo 364 do Código Eleitoral	<p>"Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal."</p>	<p>"Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal." (NR)</p>

6. O principal ponto da proposta consiste em modificar a regra que determina o processamento e julgamento conjunto, perante a Justiça Eleitoral, de infrações penais eleitorais e de infrações penais comuns